

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 1995

(Apensos: PL 1640/1996, PL 1940/1996, PL 332/2003, PL 1733/2003, PL 4365/2004)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", nos dispositivos que menciona.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado HERMES PARCIANELLO, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a qual "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", nos dispositivos que menciona.

O projeto propõe alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, reduzindo a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações de 2 para 1%.

Em seu art. 2º, o projeto propõe alterar o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", para limitar a 1% sobre o débito em mora, a multa a ser imposta ao condômino que não pagar sua contribuição no prazo fixado pela Convenção de Condomínio.

Foram apensados à proposição os seguintes projetos:

• PL nº 1.640, de 1996, de autoria do ex-Deputado ANDRE PUCCINELLI, que dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", visando a limitar as multas decorrentes do inadimplemento de obrigações a 1% do valor da prestação, "podendo ser dobrada na primeira reincidência e redobrada na segunda reincidência do inadimplente em relação a um mesmo credor";

• PL nº 1.940, de 1996, de autoria do então Deputado CIRO NOGUEIRA, que altera o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", dispondo que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações só serão cobradas 30 (trinta) dias após o vencimento e não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação;

• PL nº 332, de 2003, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, que altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando a permitir a imposição de multa maior que os 2% atualmente em vigor (2% por mês de atraso), podendo chegar a até 10% do valor do débito;

• PL nº 1.733, de 2003, de autoria do ex-Deputado ALMIR MOURA, que altera o §1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando a impedir que fornecedores desleais lancem mão de artifícios financeiros, inclusive descontos, para burlar a lei e impor multas de mora em valores superiores aos permitidos pela legislação vigente; e

• PL nº 4.365, de 2004, de autoria do ex-Deputado JORGE PINHEIRO, que acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fixando a obrigatoriedade de constar nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, o valor do principal da respectiva operação, o valor das prestações devidas e o valor dos juros embutidos em cada prestação.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, a qual proferiu Parecer pela rejeição do PL 1226/1995, bem como dos PL 1640/1996, 1940/1996, 332/2003 e 4365/2004, apensados, e pela aprovação do PL 1733/2003, apensado, com emenda.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que concluiu pela rejeição do PL 1226/1995, bem como dos PL 1640/1996, 1940/1996, 332/2003 e 4365/2004, apensados, e pela aprovação do PL 1733/2003, apensado, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL 1226, de 1995, principal, e PL 1640/1996, PL 1940/1996, PL 332/2003, PL 1733/2003, e PL 4365/2004, apensados, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I e art. 24, V da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal das referidas proposições, todas atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material das proposições nada há a se objetar, respeitando as propostas as regras e princípios contidos no Texto Magno.

As proposições, contudo, não passam no exame de juridicidade, pois não inovam no ordenamento jurídico.

Com efeito, o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 já foi alterado pela Lei nº 9.298/1996, estando a referida multa hoje fixada em, no máximo, 2%. Referindo-se os PL nºs 1.226/95, 1.640/96, 1.940/96 e 332/2003,

a dispositivo já alterado na Lei nº 8.078/90, não consideramos haver inovação no ordenamento jurídico que justifique a movimentação do arcabouço legiferante, restando injurídicas as proposições.

A alteração na redação do § 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, proposta pelo PL nº 1733/2003 e pela emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, além de induzir a inadimplência, criaria conflito de interpretações, o que acabaria levando ao aumento de demandas judiciais para resolver os litígios. Assim, não sendo tais propostas aptas a atingirem os nobres fins colimados por seus autores, não passam no exame de juridicidade.

Melhor sorte não tem o PL nº 4.365/04, na medida em que as propostas nele contidas já são disciplinadas por normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Em razão do exposto, abstivemo-nos de analisar os aspectos concernentes à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela injuridicidade dos PLs 1226/1995, 1640/1996, 1940/1996, 332/2003, 1733/2003 e 4365/2004, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Relator